

vol. 1, n. 1 - 2025



Alese

Revista de Informação Legislativa

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SERGIPE





Aplicação do Princípio da Simetria pelo Supremo Tribunal Federal em Julgamento de Dispositivos da Constituição do Estado de Sergipe

Vivian Ramos Silveira*

Jadson Correia de Oliveira**

RESUMO

O presente artigo científico analisa as mudanças realizadas na Constituição do Estado de Sergipe, operadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de quinze ações de controle concentrado de constitucionalidade, que invalidaram alguns de seus dispositivos, a fim de observar se houve a aplicação do princípio da simetria, como este princípio foi aplicado, e se esse cenário se adequa ao modelo de federalismo adotado pela atual Constituição Federal.

Palavras-chave: Princípio da Simetria; Federalismo; Constituição Estadual.

* Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Assessora na Procuradoria Geral do Estado de Sergipe (PGE/SE).

** Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae - IGC/CDH, da Universidade de Coimbra. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP. Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco - ESMAPe. Professor do Centro Universitário do Rio São Francisco - UniRios. Professor Adjunto da Universidade Federal de Sergipe e docente do Programa de Pós-Graduação, mestrado em Direito, na mesma instituição.

APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF SYMMETRY BY THE FEDERAL SUPREME COURT IN THE TRIAL OF DEVICES OF THE CONSTITUTION OF THE STATE OF SERGIPE

ABSTRACT

This scientific article analyzes the changes made to the Constitution of the State of Sergipe by the Federal Supreme Court in the judgment of fifteen actions of concentrated control of constitutionality, which invalidated some of its provisions, in order to observe whether the principle of symmetry was applied, how this principle was applied, and whether this scenario is in line with the model of federalism adopted by the current Federal Constitution.

Keywords: Principle of Symmetry. Federalism. State Constitution.

1. INTRODUÇÃO

Um Estado federal possui a árdua tarefa de manter a unidade em face das diversidades dos seus entes componentes. A preservação dessas diversidades é de suma importância, razão pela qual os Estados Membros de uma federação são dotados de autonomia, seja para legislar, seja para administrar e organizar seus respectivos territórios.

Contudo, o estudo da teoria do Poder Constituinte revela que essa autonomia dos entes federativos deve ser limitada, face às normas exaradas por um Poder Constituinte originário, que funda a ordem jurídica de determinado país, tendo sua expressão máxima, no caso do Brasil, na Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, a atual Constituição brasileira trouxe limitações ao Poder Constituinte dos Estados, no entanto, não as delimitou bem. Isso porque, nos seus arts. 25 e 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o Constituinte especificou que os Estados, no âmbito da criação de suas próprias Constituições, devem observar “os princípios desta Constituição” (Brasil, 1988).

Tendo em vista a ausência de especificação relativa a quais princípios devem ser observados pelas Constituições derivadas, a doutrina e a jurisprudência, notadamente o Supremo Tribunal Federal (STF), trabalham no sentido de estabelecer parâmetros para limitar a autonomia dos Estados Membros.

A partir desses debates emergiu a discussão acerca do princípio da simetria, que, nas palavras do Min. Luiz Fux, “trata-se de uma limitação à capacidade de auto-organização dos Estados Membros em nome de uma unidade constitucional mínima da República, vinculando o tratamento de algumas temáticas ao que previsto na CRFB/1988, em busca do próprio equilíbrio federativo e da harmonia entre os entes” (ADI 5.646/SE).

Nesse viés, o presente artigo será voltado justamente para a análise da aplicação do princípio da simetria no julgamento das Ações

Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 197/SE, 336/SE, 371/SE, 1026/SE, ADI 1106/SE, ADI 1506/SE, 2709/SE, 3077/SE, 4544/SE, 4973/SE, 5011/SE, 5486/SE, 5646/SE, 6642/SE e 7060/SE, selecionadas a partir da delimitação de um marco temporal: após a promulgação das Constituições Federal de 1988 e do Estado de Sergipe, de 1989, até julho de 2024.

A análise dos julgados será feita com base nos estudos dos professores Raul Machado Horta, constitucionalista brasileiro que se debruçou sobre o estudo do federalismo desenhado pela Constituição de 1988, e Marcelo Labanca, que estudou a aplicação do princípio da simetria em julgamentos da Suprema Corte brasileira.

O artigo buscará a resposta para os seguintes questionamentos: O STF aplicou o princípio da simetria nesses julgamentos? Se sim, como ele foi aplicado?

Logo, o objetivo deste artigo científico é averiguar a orientação tomada pela jurisprudência do STF, no âmbito das normas constitucionais do Estado de Sergipe, quanto ao modelo federativo de repartição de competências delineado pela Constituição de 1988 e a aplicação do princípio da simetria.

Nesse ponto reside a importância da pesquisa, pois com o resultado da análise será possível observar como o Supremo Tribunal Federal atuou em relação à autonomia organizatória do Estado de Sergipe, de modo a consagrá-la ou restringi-la, sendo este um assunto de relevância regional, bem como nacional, haja vista que possibilita uma reflexão crítica acerca dos julgamentos realizados pela Suprema Corte.

Para tanto, por meio do método dedutivo, as conclusões teóricas de Raul Machado Horta e de Marcelo Labanca serão aplicadas aos precedentes escolhidos em razão do objeto deste artigo, qual seja, a aplicação do princípio da simetria no julgamento de dispositivos da Constituição do Estado de Sergipe.

2. O FEDERALISMO DE EQUILÍBRIO E O PRINCÍPIO DA SIMETRIA

Os Estados federais são aqueles que efetivamente distribuem o poder em termos geográficos, elencando um ente dotado de soberania e, os demais, de autonomia, da qual extraem-se as capacidades de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração. Para Silva (2003), a federação é “caracterizada pela união de coletividades públicas dotadas de autonomia político-constitucional, autonomia federativa”.

No caso brasileiro, a federação é formada “pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal” (art. 1º, CRFB/88); mais precisamente, são 26 Estados, além do Distrito Federal. Assim, a fim de garantir o equilíbrio entre as forças contraditórias da unidade e da diversidade, do localismo e do centralismo, técnicas de origem constitucional devem ser aplicadas na análise da organização político-administrativa dos Estados Membros.

Com efeito, umas dessas técnicas é a repartição de competências, que é essencial para definir o tipo de federalismo a ser adotado em um país: se centrípeto, de modo a centralizar os poderes em um ente federal e preordenar os ordenamentos jurídicos estaduais, tornando meramente nominal a autonomia desses entes federativos; ou centrífugo, concedendo maior autonomia e poder de participação aos Estados Membros.

Nesse contexto, a técnica de repartição de competências estampada na CRFB/88, de acordo com Horta (1995), estabeleceu uma competência mista, de legislação concorrente ou comum, a ser explorada pela Federação e pelos Estados. A denominada “técnica de repartição vertical de competências” consagrou um “condomínio legislativo”, de modo que a União seria responsável pela edição de diretrizes essenciais, marcadas pela generalidade, “normas gerais”, enquanto os Estados Membros teriam liberdade para afeiçoar as normas gerais

às realidades específicas de seus territórios, permitindo uma maior atuação legislativa e administrativa desses entes.

Assim, de acordo com o autor, a repartição de competências delineada na CRFB/88 tenta romper o paradigma do federalismo centrípeto, central, hegemônico, para consagrar o federalismo de equilíbrio. No entanto, essa concepção é objeto de constante questionamento perante o STF, uma vez que é sopesada face ao teor do art. 11 do ADCT e do art. 25 da CRFB/88, os quais estabelecem a necessidade das constituições estaduais “observarem os princípios desta Constituição”.

Isso porque, independentemente do modelo de repartição de competências adotado, é cediço que os Estados Membros devem observância às normas constitucionais que fundam o modelo de Estado, às “normas centrais”, nomenclatura dada por Horta (1995) às normas de “observância obrigatória”, que estabelecem um mínimo de coesão ao sistema federalista.

Ocorre que não é tarefa fácil delimitar quais normas constitucionais são de observância compulsória. Nesse contexto, o professor Araújo (2008) expôs a seguinte classificação das normas centrais: princípios sensíveis; normas de preordenação institucionais; princípios estabelecidos; e, por fim, princípios extensíveis.

Os princípios extensíveis merecem destaque para os fins do presente artigo, pois dão azo à atuação interpretativa do STF, que busca delimitar quais normas constitucionais devem ou não ser estendidas às constituições estaduais, sob o pretexto de manter a unidade e coerência federativa.

Para exemplificar, cita-se a norma constitucional que dá ao Presidente da República a iniciativa privativa de apresentação de projeto de lei que fixe ou modifique o efetivo das forças armadas (art. 61, §1º, I, da CRFB/88). Observe-se que a Constituição, no caso dessa norma, não prevê em nenhum de seus dispositivos a obrigatoriedade de sua reprodução no plano estadual.

Assim, *mutatis mutandis*, no cenário de um Estado, a competência privativa seria do Governador, para projetos que fixem ou modifiquem o efetivo das Polícias Militares; é justamente na análise dessas normas, “princípios extensíveis”, quando impugnadas por meio do controle concentrado de constitucionalidade, que o STF decide pela aplicação ou não do princípio da simetria.

Ocorre que, de acordo com Araújo (2008), é preciso averiguar a natureza do princípio da simetria: se é um verdadeiro princípio constitucional, de natureza vinculante, ou se é um princípio de hermenêutica jurídica, cuja aplicação é voltada para a atividade do intérprete, que busca delimitar a aplicação das diretrizes constitucionais da repartição de competências :

Em verdade, o princípio da simetria estará sendo entendido como uma norma se for utilizado como parâmetro para declarar a inconstitucionalidade de uma lei. Por outro lado, estará sendo entendido enquanto um princípio de hermenêutica se for utilizado como meio para se buscar uma norma parâmetro dentro do texto constitucional, a fim de identificar a necessidade de extensão, ou não, para se avaliar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou constituição estadual em face ao texto constitucional federal. (Araújo, 2008, p. 167)

Sendo adotado como princípio de hermenêutica, Araújo (2008) subdivide sua aplicação em simetria vedatória, facultativa e impositiva. Esta espécie será observada quando a Corte aplica-la para identificar uma norma de extensão constitucional e considerá-la de observância obrigatória pelos Estados Membros, restringindo suas autonomias, obrigando-os a uma verdadeira reprodução do modelo federal.

A simetria facultativa, ao revés, não classifica uma norma constitucional como sendo de extensão, pois conclui que a reprodução do dispositivo identificado não é obrigatória, mas facultativa.

Por fim, na simetria vedatória, o Supremo recusa a tese de reprodução compulsória da norma no plano estadual, concluindo pela necessidade de se estabelecer a assimetria no caso em análise, uma vez que determinadas disposições do modelo federal não podem ser reproduzidas nas esferas estaduais.

O presente artigo não busca delimitar qual a natureza do princípio da simetria, mas identificar se, e como, esse princípio foi utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição do Estado de Sergipe.

Para tanto, será adotada a distinção exposta por Araújo (2008) entre princípio constitucional e princípio de hermenêutica jurídica, e no âmbito deste, as espécies de simetrias vedatória, facultativa e impositiva.

3. A SIMETRIA DENTRO DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

Neste tópico serão analisadas 15 decisões do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que impugnaram dispositivos da Constituição do Estado de Sergipe de 1989 (CE/SE).

O critério temporal foi utilizado para a seleção das decisões, pois foram selecionadas apenas aquelas exaradas pela Corte após a Constituição de 1988, cujas normas impugnadas pertenciam à Constituição sergipana de 1989.

A pesquisa jurisprudencial foi feita na aba “jurisprudência” do site do STF, e os critérios de pesquisa utilizados foram o termo “Sergipe” e, no campo “classe”, foram marcadas as ações de controle abstrato de constitucionalidade: Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

Apartir do resultado encontrado (153 decisões), foram selecionados os acórdãos que julgavam dispositivos da Constituição estadual, excluídos aqueles que tratavam do controle abstrato de leis infraconstitucionais, bem como os datados anteriormente à 1988. Ademais, foram excluídos da análise os processos em que o Estado de Sergipe figurava como “parte interessada”, não como “parte requerente/requerida”. Ao final, restaram as 15 decisões doravante analisadas.

3.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade 197/SE

Na ADI 197/SE, cujo julgamento data de 03/04/2014, o STF analisou a constitucionalidade de dispositivos da Constituição do Estado de Sergipe que dispunham acerca da criação de controle externo do poder judiciário e da possibilidade de organização judiciária estadual por parte do Governador do Estado (arts. 61, inciso III, e 115, parágrafo único, da CE/SE).

Nos termos do voto do relator, Min. Gilmar Mendes, a ação foi julgada procedente, por unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade de ambos artigos impugnados, posto que o art. 61, III, confrontava diretamente o art. 125, §1º da CRFB/88, que estabelece a iniciativa do Tribunal de Justiça estadual para a lei de organização judiciária respectiva, sendo, portanto, norma de observância obrigatória pelas constituições estaduais.

Nessa hipótese, tem-se inconstitucionalidade direta à letra de lei da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar em aplicação do princípio da simetria.

No que se refere à declaração de inconstitucionalidade do art. 115, o Ministro limitou-se a reproduzir decisão do STF que entendia pela impossibilidade de os Estados Membros criarem, em suas Constituições, órgão de controle interno ou externo do Poder Judiciário local; assim, no tocante a esse ponto, não é possível analisar os argumentos decisórios do trecho colacionado pelo Ministro.

3.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade 336/SE

Na ADI 336/SE, cujo julgamento data de 10/02/2010, foram impugnados dispositivos da Constituição do Estado de Sergipe e do seu ADCT; o Tribunal, quanto aos arts. 14, V, e 274, da CE/SE, não decidiu em unanimidade, razão pela qual esses dispositivos serão analisados por último. Houve também a perda do objeto quanto aos artigos 28 e 46 da CE/SE, que sofreram alterações substanciais. A seguir, serão resumidamente analisadas as conclusões do STF.

Inicialmente, analisou-se o art. 23, V e VI da Constituição sergipana, que trazia novas hipóteses de intervenção estadual nos municípios: a primeira em face de corrupção na administração municipal e a segunda quando o Município deixasse de recolher por seis meses os valores devidos à Previdência Social. O relator, Min. Eros Grau, declarou a inconstitucionalidade de ambas previsões, face à violação do art. 35 da CRFB/88, norma de reprodução obrigatória, que estabelece hipóteses taxativas de intervenção estadual nos municípios, tendo-se, portanto, inconstitucionalidade direta, sem aplicação do princípio da simetria.

Dando prosseguimento, o Min. Relator declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 37 da CE/SE, que vinculava de 3% a 5% da receita estadual à proposta orçamentária da Assembleia Legislativa, mas não indicou norma parâmetro ou princípio utilizado para se chegar à inconstitucionalidade.

Em seguida, declarou a inconstitucionalidade parcial de norma semelhante (art. 95, §1º da CE/SE), que vinculava 3% da receita estadual ao Poder Judiciário, sob o pretexto de que a CRFB/88 não estabelece esse limite. Houve, então, desprestígio da autonomia do ente estadual, sem que a CRFB/88 ao menos estabelecesse norma parâmetro na matéria.

Posteriormente, o Min. Eros Grau declarou a inconstitucionalidade do art. 100 da CE/SE, cujo teor era o seguinte: “Art. 100. O reajuste da remuneração dos servidores do Poder Judiciário far-se-á sempre na

mesma data do reajuste dos magistrados." Isso porque houve violação direta à norma de reprodução obrigatória, o art. 37, XVIII, da CRFB/88.

Igualmente, houve a declaração de constitucionalidade do art. 46 da CE/SE, que previa realização de concurso interno entre os delegados de polícia, violando frontalmente a norma de observância obrigatória constante no art. 37, II, da CRFB/88 (inconstitucionalidade direta).

A ação foi julgada improcedente quanto aos arts. 106, §2º, 235, §§1º e 2º, e 13 do ADCT estadual. Em todos os casos houve prestígio à autonomia do Estado de Sergipe, em especial no que se refere ao art. 235, §§1º e 2º, que destina verbas à pesquisa científica e tecnológica, de ao menos meio por cento da arrecadação tributária. O Min. Relator considerou que a CRFB/88 faculta aos Estados essa destinação à área.

Por fim, a Corte divergiu na análise de dois artigos. O primeiro foi o art. 14, V, da CE/SE, que previa a perda do mandato do prefeito que assumisse outro cargo na administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, salvo aprovação em concurso público realizado antes de sua eleição. Ocorre que o Min. Marco Aurélio defendeu a constitucionalidade da norma, para evitar o exercício concomitante dos cargos pelo prefeito, mas restou vencido, uma vez que se reconheceu a violação direta ao art. 29, XIV, da CRFB/88, que, de fato, é norma central e de reprodução obrigatória, havendo inconstitucionalidade direta, conforme a classificação de Araújo (2008).

Por último, temos a discussão acerca da constitucionalidade do art. 274 da CE/SE: "Art. 274. Após a promulgação desta Constituição, serão enquadrados no nível IV-S os professores estatutários que tenham qualquer curso de nível superior". O Min. Relator considerou inconstitucional o dispositivo por violação direta ao teor do art. 37, II, da CRFB/88, norma de observância obrigatória. A ementa do julgado considera que foram vencidos os Ministros Ayres Britto e Marco Aurélio; no entanto, da análise dos votos pertinentes a esse artigo, extrai-se que houve mera discussão quanto à literalidade do teor dispositivo, o que, ao final, não influiu no julgamento pela inconstitucionalidade.

3.3 Ação Direta de Inconstitucionalidade 371-2/SE

Na ADI 371-2/SE, cujo julgamento data de 05/09/2002, o STF analisou a constitucionalidade do art. 13, XVII, da CE/SE, que conferia imunidade processual aos vereadores dos Municípios do Estado.

Nesse caso, a ação foi julgada procedente por maioria de votos; nos termos do voto do Ministro relator, Maurício Corrêa, houve violação ao art. 22, I, da CRFB/88, pois é de competência privativa da União legislar sobre direito penal e processual penal, de modo que o legislador sergipano violou essa norma ao adicionar nova espécie de imunidade processual aos vereadores.

Restou vencido o Min. Marco Aurélio, que, em seu voto, ressaltou que a norma impugnada não violava a Constituição Federal de 1988, mas apenas expressava uma faceta da autonomia do Estado-membro para legislar de maneira diversa daquela prevista na Carta Magna (simetria facultativa).

Assim, o Min. Marco Aurélio mencionou a simetria enquanto princípio de hermenêutica jurídica, em sua forma facultativa, de modo a privilegiar a autonomia do Estado-membro e estabelecer como opcional a reprodução do texto da CRFB/88 em sua Constituição. Dessa forma, o legislador sergipano poderia prever a imunidade material dos vereadores, estabelecida na CRFB/88, como também adicionar-lhes a imunidade processual, legislando de forma autônoma.

No entanto, a Corte decidiu pela inconstitucionalidade da norma, que violou o art. 22, I, da CRFB/88; ou seja, no entender do STF, trata-se de hipótese de inconstitucionalidade direta, o que acarreta a não incidência do princípio da simetria.

3.4 Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.026/SE

Na ADI 1.026/SE, cujo julgamento data de 29/08/2002, o STF se debruçou sobre a constitucionalidade dos §§3º e 4º do art. 86 da CE/SE.

Para julgar a ADI, o Min. Relator, Ilmar Galvão, utilizou-se de julgamento anterior do STF, na ADI 978, que decidiu pela impossibilidade de extensão das imunidades previstas para o Presidente da República aos Governadores dos Estados Membros, por ausência de expressa autorização constitucional, bem como por ferir o princípio republicano e a disposição do art. 22, I, da CRFB/88.

Nesse julgamento, conforme consta do seu voto na ADI 1.026/SE, o Min. Relator restou vencido, pois havia entendido que as normas que conferem imunidades aos Governadores eram amparadas pelo princípio da separação e independência dos Poderes, não gerando a irresponsabilidade dos gestores, mas, ao contrário, garantindo-a.

Logo, conforme analisado anteriormente na ADI 371-2/SE, trata-se, segundo o entendimento da Corte, de hipótese de inconstitucionalidade direta, pois a CE/SE violou a norma contida no art. 22, I, da CRFB/88, bem como o princípio republicano. É interessante notar que, assim como no caso anterior, houve o pronunciamento de um dos Ministros no sentido de que é possível aos Estados Membros legislar a favor da imunidade dos chefes do poder executivo, a despeito de tal regra não estar prevista na CRFB/88, em verdadeiro realce da autonomia dos Estados.

3.5 Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.106/SE

Na ADI 1.106/SE, cujo julgamento data de 05/09/2002, o STF tratou da constitucionalidade do art. 20, §§1º e 2º, da CE/SE, que dispunham acerca da possibilidade de o Estado bloquear o repasse de verbas aos Municípios, nos termos estabelecidos nos respectivos parágrafos da norma.

Em sua análise, o Min. Relator, Maurício Corrêa, pautou-se nas disposições do art. 160 da CRFB/88, que prevê, *numerus clausulus*, as hipóteses em que a verba municipal pode ser bloqueada pelos Estados Membros. Assim, no que se refere ao *caput* do art. 20 da CE/SE, o Min.

Relator não o considerou inconstitucional, por se amoldar à hipótese do inciso I do art. 160 da CRFB/88.

No entanto, quanto aos §§1º e 2º, então impugnados, o Ministro concluiu que haveria inconstitucionalidade, pois o Estado acrescentou outra hipótese de bloqueio dos repasses das verbas municipais, não prevista na CRFB/88, de modo que não haveria que se falar em autorização decorrente da autonomia estadual de auto-organização, limitada pela própria Carta da República, nos dizeres do Ministro.

A decisão foi tomada de forma unânime, nos termos do voto do Relator, de modo que, na hipótese, o STF entendeu que houve inconstitucionalidade direta com relação ao art. 160, I e II da CRFB/88, o que, segundo Araújo (2008), enseja a não aplicação do princípio da simetria.

3.6 Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.506/SE

Na ADI 1.506/SE foi impugnado o art. 116, §1º, da CE/SE, que tratava da eleição do Procurador Geral de Justiça (PGJ), a ser nomeado pelo Governador do Estado, após aprovação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa. Nesta última parte, houve a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Min. Relator, Ilmar Galvão. O julgamento é datado de 09/09/1999.

Ocorre que o então Relator, para julgar essa ADI, limitou-se a reproduzir julgamento anterior do STF na ADI 1.228/AP, em que a Corte declarou a impossibilidade de o Estado-membro acrescentar nova exigência para aprovação do PGJ, em desacordo com o art. 128, §3º, da CRFB/88, que expressamente disciplinou o procedimento de escolha do PGJ; assim, trata-se de inconstitucionalidade direta, em violação à norma constitucional de reprodução obrigatória, não havendo aplicação do princípio da simetria.

3.7 Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.709/SE

Na ADI 2.709/SE, cujo julgamento data de 01/08/2006, o STF analisou a constitucionalidade art. 79, §2º, da CE/SE. A ADI foi julgada procedente, de forma unânime, nos termos do voto do relator, Min. Gilmar Mendes.

Nesse caso, o a Suprema Corte analisou a constitucionalidade da norma da CE/SE que suprimia a eleição indireta pela Assembleia Legislativa, em caso de vacância simultânea dos cargos de governador e vice-governador no último ano do mandato. Assim, o art. 79, §2º, estabelecia que seriam chamados a ocupar o cargo, sucessivamente, o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Ocorre que o STF considerou inconstitucional o referido artigo, por violação direta “aos parâmetros constitucionais que determinam o preenchimento desses cargos mediante eleição”. Apesar de haver menção ao art. 25 da CRFB/88 no voto do relator, não é possível estabelecer se a simetria foi utilizada como parâmetro nessa decisão. Logo, nos termos do voto do relator, de forma genérica, trata-se de inconstitucionalidade direta às normas que orientam o processo eleitoral.

3.8 Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.077/SE

Na ADI 3.077/SE, cujo julgamento data de 16/11/2016, o STF analisou a constitucionalidade dos seguintes dispositivos da CE/SE: arts. 47, V, 68, XII, 116, §1º, 127, §1º. A ADI foi julgada parcialmente procedente, de forma unânime, nos termos do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia.

Seguindo a ordem numérica dos artigos, o art. 47, V, que dispunha que o julgamento das contas do Poder Legislativo do Estado seria feito pela própria Assembleia Legislativa, foi declarado inconstitucional por violação direta ao art. 71, II combinado com o art. 75, ambos da CRFB/88,

que estabelecem que o julgamento das contas do Poder Legislativo Estadual é de competência do Tribunal de Contas do Estado, sendo esta uma norma central de reprodução obrigatória, conforme classificação de Raul Machado Horta.

Quanto ao artigo 68, XII, da CE/SE, a constitucionalidade das suas disposições finais foi questionada: “Decorrido o tempo previsto sem oferecimento do parecer, serão os autos remetidos no prazo de cinco dias às respectivas Câmaras Municipais”. Nesse sentido, observa-se que o legislador sergipano estabeleceu prazo para o Tribunal de Contas do Estado emitir parecer acerca das contas municipais, de modo que, ultrapassado o referido prazo, o parecer seria dispensável.

Ocorre que essa disposição colide com aquilo que estabelece a CRFB/88, em seu art. 31, §2º. Assim, para declarar a inconstitucionalidade parcial do inciso XII, do art. 68, da CE/SE, a Ministra Carmen Lúcia fundamentou:

A norma local não poderia excepcionar o que a Constituição da República não excepcionou, indo de encontro ao princípio da simetria expressamente previsto em seu art. 75, no concernente às competências precípuas dos Tribunais de Contas Estaduais.

Dessa forma, a Ministra utilizou-se do princípio da simetria como verdadeiro princípio constitucional, que estaria expressamente previsto no art. 75 da CRFB/88, de modo que a sua violação, pelo legislador sergipano, acarretou a inconstitucionalidade parcial do inciso XII, do art. 68, da CE/SE.

Em sequência, a parte final do §1º, do art. 116 da CE/SE foi questionada, cuja redação é a seguinte: “O Ministério Público tem por chefe o Procurador Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado [...] para um mandato de dois anos, permitida a recondução”.

Nesse contexto, a Ministra relatora analisou a constitucionalidade da indefinição do número de reconduções ao cargo de Procurador-

Geral de Justiça; para tanto, argumentou que a CRFB/88 permitia apenas uma recondução do PGR ao cargo, de modo que a CE/SE deveria se adequar a essa exigência, nos mesmos moldes.

Logo, o princípio da simetria foi utilizado como princípio de hermenêutica constitucional, em sua acepção impositiva, para impor adequação do texto da CE/SE às disposições da CRFB/88, que permite apenas uma recondução ao cargo de Procurador-Geral de Justiça.

Por fim, a Ministra relatora analisou a constitucionalidade do §1º do art. 127 da CE/SE à luz do art. 144, §4º da CRFB/88. Nesse ponto, a controvérsia cingiu-se à especificação que a CE/SE fez quanto à nomeação do Superintendente da Polícia Civil estadual, que deveria ser integrante da classe final da carreira, ao passo que a CRFB/88 não faz especificação alguma.

Assim, a Ministra relatora deu interpretação conforme a Constituição ao dispositivo impugnado, para retirar a especificação da “classe final da carreira”, constante ao final do §1º do art. 127 da CE/SE; para tanto, de forma contraditória, utilizou a passagem de uma decisão que aplicou o princípio da simetria a respeito de vício formal: “Como ocorrido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.038, ‘a situação concreta, considerado o parâmetro da Carta Federal, a simetria, viabiliza a disciplina mediante emenda constitucional. Não procede, assim, a articulação de vício formal’”.

A despeito da contradição observada, é de se esclarecer que, nesse caso, o princípio da simetria foi utilizado como princípio de hermenêutica jurídica, em sua forma impositiva, para determinar a adequação da Constituição estadual às disposições da Constituição Federal de 1988.

3.9 Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.544/SE

Na ADI 4.544/SE, cujo julgamento ocorreu em 13/06/2018, o STF se debruçou sobre a constitucionalidade do art. 263 da CE/SE, que estabelecia pensão vitalícia para ex-governadores do Estado.

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro relator, Barroso, julgou procedente a ação. Em sua argumentação, merece destaque o trecho em que o Min. Barroso aponta que o caso não se resolve através da aplicação do princípio da simetria:

Na última oportunidade em que o Pleno deliberou sobre o tema, ao julgar cautelar em ação direta contra o benefício concedido no Estado do Pará, assentei justamente que a questão não se resolve no plano do chamado princípio da simetria, mas sim pela constatação de violação ao princípio da igualdade. Assim como o precedente mais emblemático do Plenário – ADI 3.853, já aqui citado, o caso do Pará tem como relatora Sua Excelência Ministra Cármem Lúcia, e restou assim ementado.

Logo, o Ministro assentou que era caso de inconstitucionalidade direta, por violação aos princípios da igualdade, republicano e democrático, extraídos da CRFB/88, e não de violação ou aplicação do princípio da simetria.

3.10 Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.973/SE

Na ADI 4.973/SE, cujo julgamento data de 05/10/2020, o STF decidiu acerca da constitucionalidade do art. 232, §8º da CE/SE, que continha, como regra, vedação à construção de usinas nucleares no Estado, bem como transporte de cargas radioativas em seu território.

O julgamento se deu por maioria de votos, e o Min. Relator, Celso de Mello, enfatizou que os Estados Membros possuem poder de auto-organização, o que não autoriza que, através do seu poder constituinte decorrente, o ente estadual transgrida postulados fundamentais inscritos na Carta da República, que são de observância compulsória, bem como ressaltou a existência da Lei nº 4.118/62, que disciplina a Política Nacional de Energia Nuclear.

Ademais, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, citou os arts. 21, XXIII e alínea a, 22, XXVI e 225, §6º da CRFB/88, bem como reiteradas decisões do Supremo que estabeleceram a impossibilidade do constituinte estadual estabelecer normas acerca da energia nuclear, em virtude da violação aos artigos constitucionais citados.

Os votos vencidos pertencem ao Min. Edson Fachin e ao Min. Marco Aurélio; o primeiro delineou interessante argumento sobre a repartição de competências constitucionais, ressaltando sua fundamentalidade no Estado federado brasileiro, que preza pelo federalismo difuso e cooperativo:

Nesse âmbito, apenas quando a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que possuem os entes menores (*clear statement rule*), seria possível afastar a presunção de que, no âmbito nacional, certa matéria deve ser disciplinada pelo ente maior.

Sendo assim, de acordo com o Min. Edson Fachin, o Estado de Sergipe não violou a repartição de competências constitucionais, pois legislou no âmbito do exercício da competência concorrente (art. 24, VI e XII, CRFB/88). Por sua vez, o Min. Marco Aurélio entendeu que a norma da CE/SE não tratava da energia nuclear propriamente dita, mas da proteção da saúde, preservação ao meio ambiente e segurança da população, o que é permitido pelo art. 23, V e VI, da CRFB/88.

Desta feita, em posição minoritária da Corte, os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio exararam votos que consagraram a autonomia do Estado de Sergipe. No entanto, a inconstitucionalidade do dispositivo foi declarada, por maioria de votos, em virtude de violação direta aos arts. 21, XXIII e alínea a, 22, XXVI e 225, §6º da CRFB/88, não havendo aplicação do princípio da simetria nesse caso.

3.11 Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.011/SE

Na ADI 5.011/SE, julgada em 08/06/2020, o STF analisou a constitucionalidade do art. 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Sergipe, por alegada violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição da República e no art. 22 do seu ADCT. Esse era o teor do artigo impugnado:

Art. 15. É assegurado aos defensores públicos investidos da função até a data da instalação da Assembleia Estadual Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 123, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Nos termos do voto do Min. Relator, Edson Fachin, a CRFB/88 estabeleceu um prazo em seu art. 22 do ADCT, que não pode ser estendido pelos Estados Membros: “Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição”.

Assim, por violação direta ao art. 22 do ADCT da CRFB/88, a Corte declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do art. 15 do ADCT da CE/SE. O voto divergente pertence ao Min. Marco Aurélio, que discordou da aplicação da modulação dos efeitos da decisão no caso. Logo, não houve aplicação do princípio da simetria.

3.12 Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.486/SE

Na ADI 5.486/SE, julgada em 19/12/2018, o STF analisou a constitucionalidade do art. 30, §8º, II, da CE/SE, que estabelecia idade para a aposentadoria compulsória dos membros do Poder Judiciário do Estado.

O julgamento foi tomado por unanimidade de votos, para declarar a constitucionalidade da norma por violação ao art. 40, § 1º, II da CRFB/88, que estabelece que a aposentadoria compulsória deve ser disciplinada por Lei Complementar, sendo esta Lei, de acordo com o Min. Relator, Alexandre de Moraes, a LC n. 152/15, editada pela União.

Ao longo do seu voto, o Min. Relator delineou a importância da repartição de competências no Estado Federado, ao passo que reconheceu que a matéria de previdência social é de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, na forma do art. 24, XII, da CRFB/88, cabendo à União a edição de normas gerais sobre o assunto.

Alguns trechos do voto são importantes para a compreensão da decisão, pois o Min. Relator exarou posição contrária à autonomia do Estado-membro:

Pois bem, ao dispor especificamente sobre o regime de aposentadoria compulsória dos servidores públicos estaduais e municipais, entendo que o Estado de Sergipe não poderia versar sobre a matéria com a justificativa de atuação suplementar dos Estados Membros (art. 24, § 2º, da CF), uma vez que não se observa nenhuma peculiaridade regional que pudesse abrir o campo de atuação legislativa do ente.

Logo, nos termos do voto do Min. Relator, é necessário que haja uma “peculiaridade regional” que justifique a atuação legislativa do ente, posição esta que restringe o seu poder de auto-organização.

Nesse julgado, há menção ao princípio da simetria, conforme se extrai: “Cumpre ressaltar que esta CORTE assentou entendimento segundo o qual as regras constitucionais federais que dispõem sobre aposentadoria são normas de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais”.

Logo, no presente caso, a Corte utilizou o princípio da simetria como princípio de hermenêutica jurídica, para declarar que as normas

sobre aposentadoria compulsória são consideradas “normas gerais” de previdência social, sendo disciplinadas pela União, e de observância obrigatória pelos Estados.

Assim, a simetria foi utilizada de forma impositiva, conforme a classificação de Araújo (2008); ressalve-se que restou definido, nesse caso, que normas infraconstitucionais, como a LC n. 152/15, são de observância obrigatória pelos Estados, em decorrência de uma interpretação hermenêutica realizada sobre um artigo constitucional.

3.13 Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.646/SE

Na ADI 5.646/SE, cuja data de julgamento é 07/02/2019, a Suprema Corte analisou a constitucionalidade do art. 106, I, c, da CE/SE, que dispunha acerca da competência do TJ/SE para julgar ADI de lei ou atos normativos estaduais em face da Constituição Estadual, e de lei ou de ato normativo municipal em face da Constituição Federal ou da Estadual.

A ação foi julgada improcedente, por unanimidade, nos termos do voto do Min. Relator, Luiz Fux, pois a Corte considerou que é possível ao Tribunal de Justiça realizar o controle de constitucionalidade de lei ou atos normativos estaduais e municipais em face das normas de reprodução obrigatória da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, de acordo com o voto do Min. Relator, Luiz Fux, há normas da Constituição Federal de 1988 que são normas de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais, independendo de menção explícita a elas em seu texto. Assim, o STF reconheceu que essas normas sequer necessitam estar expressamente escritas nas Constituições estaduais para serem consideradas pelo TJ local, quando da realização do controle de constitucionalidade.

Nesse caso, não houve aplicação da simetria, apenas reconheceu-se que a norma impugnada era compatível com a CRFB/88.

3.14 Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.642/SE

Na ADI 6.642/SE, cujo julgamento data de 14/09/2022, a Suprema Corte analisou a constitucionalidade dos arts. 47, XLII, 48, caput, 49, caput, 84, XIV, e 90, V, da Constituição do Estado de Sergipe:

Art. 47. É da competência privativa da Assembleia Legislativa:
[...]

XLII – convocar dirigentes de órgãos da administração direta e indireta do Estado, incluindo as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, importando crime de responsabilidade recusa ou o não comparecimento no prazo de trinta dias, para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados;
[...]

Art. 48. A Assembleia Legislativa, ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretários de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando a auséncia, sem justificação julgada adequada pela Assembleia, em crime de responsabilidade.
[...]

Art. 49. A Mesa da Assembleia Legislativa, por si ou a requerimento de Deputado, com a aprovação do plenário, poderá encaminhar pedido escrito de informação a Secretário de Estado sobre assuntos relacionados com matéria sujeita à fiscalização do Poder Legislativo, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, assim como a prestação de informações falsas.
[...]

Art. 84. É da competência privativa do Governador do Estado:
[...]

XIV – prestar, por escrito, informações aos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo que for estabelecido, importando em crime de responsabilidade a sua recusa ou o fornecimento de informações falsas;

[...]

Art. 90. Compete ao Secretário de Estado, além das atribuições que esta Constituição e as leis estabelecem:

[...]

V – prestar, no prazo de trinta dias, as informações que lhe forem solicitadas pela Assembleia Legislativa e, nos prazos definidos em lei, pelo Poder Judiciário e Ministério Público, importando em crime de responsabilidade a sua recusa, bem como o fornecimento de declarações falsas.

[...]

Quanto ao art. 47, XLII, da CE/SE, a Min. Relatora, Rosa Weber, declarou a inconstitucionalidade das expressões “e indireta do Estado, incluindo as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista” e “no prazo de trinta dias”, em razão de entendimentos anteriores da Corte, no sentido de que o art. 50, §2º da CRFB/88 é de reprodução obrigatória, por aplicação do princípio da simetria, de forma que o constituinte estadual não pode acrescentar novas autoridades ao rol previsto na Constituição Federal, tampouco estabelecer prazo para a oitiva.

Com relação aos demais artigos, a Min. Rosa Weber entendeu que houve usurpação da competência da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, da CRFB/88), uma vez que o legislador estadual disciplinou acerca dos crimes de responsabilidade; esse entendimento da Corte está previsto, inclusive, na Súmula Vinculante n. 46. Assim, a Min. Relatora declarou inconstitucionais as expressões “julgada e pela Assembleia”, constante do art. 48, *caput*; “por si ou a requerimento de Deputado, com aprovação do Plenário” constante do *caput* do art. 49; e, “nos prazos definidos em lei, pelo Poder Judiciário e Ministério Público” constante do V do art. 90, todos da CE/SE.

Por fim, conferiu-se interpretação conforme a Constituição ao art. 47, XLII, “para excluir qualquer interpretação que possibilite a convocação de dirigentes de órgãos da administração direta que não estejam diretamente subordinados ao Governador do Estado”.

Logo, quanto ao art. 47, XLII, o STF aplicou o princípio da simetria como princípio de hermenêutica jurídica, em sua acepção impositiva, para consignar que o art. 50, §2º da CRFB/88 é de observância obrigatória pelos Estados-Membros. Quanto aos demais artigos, não houve aplicação do princípio da simetria, pois trataram-se de hipóteses de inconstitucionalidade direta ao art. 22, I, da CRFB/88.

3.15 Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.060/SE

Na ADI 7.060/SE, cujo julgamento data de 03/07/2023, a Suprema Corte analisou a constitucionalidade do art. 151, §12º, da CE/SE, assim redigido:

Art. 151 [...]

§12. A execução orçamentária e financeira obrigatória prevista no § 8º deste artigo deve ocorrer dentro do exercício financeiro da respectiva Lei Orçamentária Anual, sendo vedado, para o cumprimento da referida execução orçamentária e financeira obrigatória, o cômputo de qualquer percentual de restos a pagar das programações orçamentárias.

O Min. Relator, Dias Toffoli, ressaltou que as normas sobre direito financeiro e orçamento público são de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União a edição de normas gerais sobre a matéria (art. 24, I e II, da CRFB/88). Ainda, ressaltou que os arts. 163 e 165 da CRFB/88 estabelecem reserva de lei complementar federal para dispor sobre normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, gestão financeira e critérios para a execução de programações de caráter obrigatório.

Ainda, incluiu em seu voto o teor dos artigos da ECn. 86/2015 e da ECn. 100/22, que dispõem sobre a obrigatoriedade de previsão orçamentária para os “restos a pagar”, tema tratado pelo artigo impugnado da CE/

SE. De acordo com o Min. Relator, o art. 166, §11º da CRFB/88 prevê a obrigatoriedade de o Poder Executivo garantir créditos orçamentários e recursos financeiros para a execução de emendas parlamentares, e esse modelo se estende aos Estados Membros; no âmbito federal, há a Lei n. 4.320/64 que disciplina regras gerais sobre a matéria, e que foi recepcionada pela atual Constituição com status de lei complementar.

Após apresentar todo o aparato jurídico de artigos constitucionais e infraconstitucionais, o Min. Relator concluiu que o poder constituinte sergipano tratou de normas cuja competência é reservada à lei complementar federal, nos termos do art. 165, §9º, III, da CRFB/88, e o fez em sentido contrário às normas federais que contemplam o instituto (Lei n. 4.320/64). Ainda, tratou do princípio da simetria no seguinte trecho do seu voto: “O Supremo Tribunal Federal tem entendido que normas da Constituição Federal sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de observância obrigatória pelas constituições dos estados”.

Após citar algumas decisões do Supremo, concluiu que o art. 151, §2º da CE/SE era incompatível com o art. 24, I e II, da CRFB/88, e o julgamento se deu por unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do artigo, nos termos do voto do relator.

A despeito de o Supremo reconhecer a competência legislativa concorrente dos Estados e da União sobre a matéria, declarou a inconstitucionalidade do artigo da CE/SE, sob o pretexto de que este violou normas gerais da União sobre o tema. Logo, no presente caso, a Corte utilizou o princípio da simetria como princípio de hermenêutica jurídica, de forma impositiva, conforme a classificação de Araújo (2008).

4. CONCLUSÃO

Após a análise das 15 decisões elencadas, observa-se que o princípio da simetria foi utilizado pelo STF para declarar a inconstitucionalidade de sete dispositivos da Constituição do Estado de Sergipe (ADIs 197/SE, 371/SE, 3.077/SE, 5.486/SE, 6.642/SE e 7.060/SE).

Nesse contexto, o princípio da simetria foi aplicado como constitucional apenas uma vez, na ADI 3.077/SE, de relatoria da Min. Cármem Lúcia, cujo julgamento foi realizado em 2016. Somente nessa oportunidade a Suprema Corte reconheceu o princípio da simetria como verdadeiro princípio constitucional, no sentido de que apenas a violação ao seu preceito é suficiente para se declarar a inconstitucionalidade da norma.

Em outros termos, nesse caso, o princípio da simetria adquiriu força normativa semelhante a outros princípios constitucionais, a exemplo do princípio republicano, cuja violação enseja inconstitucionalidade direta, conforme consignado pelo Min. Barroso na ADI 4.544/SE.

Nos julgamentos dos outros seis dispositivos, a Corte aplicou a simetria como princípio de hermenêutica constitucional; em apenas um deles, constante na ADI 197/SE, a simetria foi utilizada em sua acepção vedatória, ou seja, para determinar que a norma constitucional não poderia ser reproduzida pelo Estado, uma vez que se tratava de norma aplicável somente aos Territórios.

Nos demais, a simetria foi utilizada para se chegar à conclusão de que determinada norma da Constituição Federal de maneira impositiva, conforme classificação dada por Araújo (2008). Nessas 5 hipóteses, que podem ser encontradas nas ADIs 3.077/SE, 5.486/SE, 6.642/SE e 7.060/SE, o STF entendeu que o Estado de Sergipe não poderia inovar com relação às normas da Constituição Federal.

Vale destacar que a primeira aparição da simetria nos casos analisados se deu na ADI 371/SE, julgada em 2002, no voto divergente do Min. Marco Aurélio, no qual ele defendeu que o Estado de Sergipe tinha a opção de reproduzir ou não a norma constitucional analisada, em atenção ao sistema de repartição de competências constitucionais. Trata-se, portanto, da simetria facultativa, que privilegia a autonomia dos Estados Membros para decidir quanto à reprodução ou não do dispositivo constitucional federal, conforme apontado por Araújo (2008). Em outra oportunidade, na ADI 4.973/SE, o Ministro exarou voto divergente no mesmo sentido.

Outros Ministros se posicionaram de forma minoritária pela conclusão de que o Estado de Sergipe poderia legislar de forma diversa da Constituição Federal: os Ministros Ilmar Galvão, na ADI 1.026/SE, julgada em 2002, e Edson Fachin, na ADI 4.973/SE, julgada em 2020. Nesse último caso, também houve menção ao sistema de repartição de competências constitucional, que garante autonomia ao Estado de Sergipe para suplementar a legislação de normas gerais exaradas pela União.

Outrossim, é notável que a Suprema Corte adotou a simetria impositiva nos julgamentos realizados nos últimos anos, 2016, 2018, 2022 e 2023, nas ADIs 3.077/SE, 5.486/SE, 6.642/SE e 7.060/SE, pois nos anos anteriores a inconstitucionalidade era declarada por violação direta à Constituição, sem que houvesse a utilização do princípio da simetria, a exemplo das ADIs 336/SE, 371/SE, 1.026/SE e 1.106/SE, que são datadas de 2002 e 2010.

Dessa forma, é possível observar que, com relação às ADIs ajuizadas em face de dispositivos da Constituição do Estado de Sergipe, o STF vem utilizando com maior intensidade o princípio da simetria, enquanto princípio de hermenêutica constitucional, de forma impositiva, nos julgamentos realizados nos últimos anos (2016, 2018, 2022 e 2023).

É também perceptível que alguns votos divergentes mantêm a posição de favorecimento à autonomia do Estado-membro para legislar de forma diversa da Constituição Federal, mas, em contrapartida, outros votos são exarados no sentido de fortalecer o modelo de federalismo central, em desfavor do federalismo de equilíbrio, estudado por Horta (1995). Como exemplos desse último caso, tem-se as ADIs 3.077/SE e 5.486/SE, de relatoria, respectivamente, da Min. Cármén Lúcia e do Min. Alexandre de Moraes, cujos votos foram destacados oportunamente.

Dessa forma, feita a análise das decisões elencadas, extrai-se que a Suprema Corte aplicou o princípio da simetria para declarar a inconstitucionalidade de sete dispositivos da Constituição do Estado de Sergipe, em dissonância com o modelo de repartição de competências

constitucionais, que preza por um federalismo de equilíbrio, com a cooperação dos entes federados – União, Estados e Municípios – conforme assinalado por Horta (1995).

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **A construção da federação brasileira pela jurisdição constitucional**: Um estudo sobre a utilização do princípio da simetria na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 242 folhas f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 197/SE**. Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 61, III, e 115, parágrafo único, da Constituição do Estado de Sergipe. Inconstitucionalidade na criação de controle externo do poder judiciário e organização judiciária estadual. O poder constituinte estadual não pode alterar iniciativa legislativa prevista na Constituição Federal. É inconstitucional disposição que atribui iniciativa do Governador para lei de organização judiciária. Ação direta julgada procedente. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630066>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 336/SE**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO A PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. EXPRESSÃO “REALIZADO ANTES DE SUA ELEIÇĀO”, INSERIDA NO INCISO V DO ARTIGO 14; ARTIGO 23, INCISOS V E VI; ARTIGO 28, PARAGRÁFO ÚNICO; ARTIGO 37, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO; ARTIGO 46, INCISO XIII; ARTIGO 95, § 1º; ARTIGO 100; ARTIGO 106, § 2º; ARTIGO 235, §§ 1º E 2º; ARTIGO 274; TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. ARTIGO 13, CAPUT, ARTIGO 42; E ARTIGO 46 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 29, INCISO XIV; 35; 37, INCISOS X E XIII; E 218, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE

PROCEDENTE. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=614230>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 371/SE**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE, ARTIGO 13, INCISO XVII, QUE ASSEGURA AOS VEREADORES A PRERROGATIVA DE NÃO SEREM PRESOS, SALVO EM FLAGRANTE DE CRIME INAFIANÇÁVEL, NEM PROCESSADOS CRIMINALMENTE SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA RESPECTIVA CÂMARA LEGISLATIVA, COM SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO DURAR O MANDATO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266320>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 1.026/SE**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DOS §§ 3º E 4º DO ART. 86 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE COM O ART. 22, I, DA CARTA DA REPÚBLICA. Normas que, estendendo ao Governador do Estado, sem expressa referência no texto constitucional federal, garantias do Presidente da República como Chefe de Estado, implicam relativização da responsabilidade dos governantes, violando o princípio republicano, conforme decidido na ADI 978, Rel. Min. Celso de Mello. Ressalva do entendimento do Relator. Ação julgada procedente. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266634>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 1.106/SE**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. ICMS. PARCELA DEVIDA AOS MUNICÍPIOS. BLOQUEIO DO REPASSE PELO ESTADO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao Estado impor condições para entrega aos Municípios das parcelas que lhes compete na repartição das receitas tributárias, salvo como condição ao recebimento de seus créditos ou ao cumprimento dos limites de aplicação de recursos em serviços de saúde (CF, artigo 160, parágrafo único, I e II). 2. Município em débito com o recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de seus servidores. Retenção do repasse da parcela do ICMS até a regularização do débito. Legitimidade da medida, em consonância com as exceções admitidas pela Constituição Federal. 3. Restrição prevista também nos casos de constatação, pelo Tribunal de Contas do Estado, de graves irregularidades na administração municipal. Inconstitucionalidade da limitação, por contrariar a regra geral ditada pela Carta da República, não estando a hipótese amparada,

numerus clausus, pelas situações excepcionais previstas. Declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 20 da Constituição do Estado de Sergipe. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266659>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 1.506/SE.** ESTADO DE SERGIPE. EXPRESSÃO -- "APÓS A APROVAÇÃO DE SEU NOME PELA MAIORIA ABSOLUTA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA" -- CONTIDA NO § 1º DO ART. 116 DA CONSTITUIÇÃO DO REFERIDO ESTADO, QUE DISCIPLINA A NOMEAÇÃO DO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. Disposição que, efetivamente, no entendimento consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Representações nºs 826 e 827, Rel. Min. Barros Monteiro; Rp. 1.018, Rel. Min. Cunha Peixoto; e ADIMC 202, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADIMC 1.228, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), se revela ofensiva ao princípio da separação dos Poderes e ao art. 128, § 3º, da Constituição Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385530>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 2.709/SE.** Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional nº 28, que alterou o § 2º do art. 79 da Constituição do Estado de Sergipe, estabelecendo que, no caso de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, no último ano do período governamental, serão sucessivamente chamados o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça, para exercer o cargo de Governador. 3. A norma impugnada suprimiu a eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado, realizada pela Assembléia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos no último biênio do período de governo. 4. Afronta aos parâmetros constitucionais que determinam o preenchimento desses cargos mediante eleição. 5. Ação julgada procedente. Requerente: Associação de Magistrados Brasileiros - AMB. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=527265>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 3.077/SE.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DE SERGIPE. COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CRITÉRIOS DE RECONDUÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E DE ESCOLHA DE SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13189634>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 4.544/SE.** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENSÃO VITALÍCIA PARA EX-GOVERNADORES DO ESTADO DE SERGIPE (ART. 263 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). DESEQUIPARAÇÃO SEM FUNDAMENTO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748170291>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 4.973/SE.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NORMA INSCRITA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE QUE IMPÕE RESTRIÇÃO À IMPLANTAÇÃO, NO ESPAÇO TERRITORIAL DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DESTINADAS À PRODUÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR E QUE ESTABELECEM VEDAÇÃO AO TRANSPORTE, AO DEPÓSITO OU À DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS RADIOATIVOS - TEMA QUE SE INCLUI NA ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADES NUCLEARES DE QUALQUER NATUREZA (CF, ART. 22, XXVI) - USURPAÇÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA À UNIÃO FEDERAL - OFESA AO ART. 22, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE - PRERROGATIVA QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO - REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754130360>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 5.011/SE.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DE OPÇÃO AO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO. ADCT. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. APOSENTADOS. POSSIBILIDADE. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753145915>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 5.486/SE.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL

46/2015 DO ESTADO DE SERGIPE. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS E MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 40, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749149328>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 5.646/SE**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 106, I, C, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL, TENDO COMO PARÂMETRO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 125, § 2º, DA CRFB/1988. PLURALIDADE DOS INTÉRPRETES DA CONSTITUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO QUE NÃO É EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO OU DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA EXERCEREM O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS MUNICIPAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUANDO SE TRATE DE NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749756890>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 6.642/SE**. Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 47, XLII, 48, caput, 49, caput, 84, XIV, e 90, V, da Constituição do Estado de Sergipe. Autoridades sujeitas à fiscalização do Poder Legislativo. Princípio da simetria. Impossibilidade de ampliação. crimes de responsabilidade. Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Parcial Procedência. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763427634>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 7.060/SE**. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 151, § 12, da Constituição do Estado de Sergipe, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 53, de 10 de dezembro de 2020. Emenda parlamentar impositiva. Vedação do cômputo de “restos a pagar” para o cumprimento da execução orçamentária e financeira obrigatória dos programas de trabalho incluídos no âmbito daquela unidade federativa. Inconstitucionalidade. Competência da União para editar normas gerais de direito financeiro e orçamento (art. 24, incisos I e II, § 1º, da CF/88). Reserva de lei complementar federal para a edição de

normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, gestão financeira e critérios para execução das programações de caráter obrigatório (art. 165, § 9º, da CF/88). Emendas Constitucionais nºs 86/15 e 100/19 e Lei Federal nº 4.320/64. Reprodução obrigatória. Princípio da simetria. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Requerente: Governador do Estado de Sergipe. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769477584>. Acesso em: 11 mar. 2024.

HORTA, Raul Machado. **Estudos de direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SERGIPE. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Sergipe**. Aracaju/Se. Disponível em: https://www.se.gov.br/anexos/uploads/download/filename_novo/1460/462b6783ff2df0ed928ceb79410fc06b.pdf. Acesso em: 11 mar. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

Nota editorial:

O conteúdo deste artigo é de inteira responsabilidade de seu(s) autor(es), não refletindo a opinião institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe - Alese.

Está licenciado nos termos da Creative Commons - Atribuição-Não Comercial-Compartilhamento pela Mesma Licença (CC BY-NC-SA). Para mais informações sobre os termos da licença, acesse: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE SERGIPE